

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL I – TAN
Exame de recurso/coincidências – 23-2-2018

GRELHA DE CORREÇÃO

a)

Não obstante ser menor (em maio de 2017, Celso tinha 17 anos - art. 122º) já seria emancipado (art. 132º), não fosse estar pendente ação de inabilitação (art. 131º, aplicável nos casos em que o menor se emancipa na pendência daquela ação). Mantém-se, por isso, “o poder paternal até ao trânsito em julgado” da sentença da inabilitação, o que ocorreu em novembro de 2017. Uma vez que o negócio foi celebrado em maio de 2017, Celso não tem capacidade de exercício (não é aplicável o art. 127º), pelo que o negócio é inválido (art. 125º, nº 1). No caso, não seria suficiente a autorização dos pais, porquanto a incapacidade de exercício dos menores é suprida pelo poder paternal (arts. 124º e 1881º, nº 1).

Em novembro de 2017, após sentença de inabilitação, já caducou o prazo previsto no art. 125º, nº 1, alínea a); além disso, os pais não mais têm legitimidade para requerer a anulação com aquele fundamento.

Nos termos do art. 149º, *ex vi* do art. 156, havendo sentença de inabilitação e tendo o negócio sido celebrado na pendência da correspondente ação, o mesmo é anulável se tiver havido prejuízo para o inabilitando. Não foi o caso. Enquanto curador (arts. 125º, nº 1, alínea a), *ex vi* dos arts. 156º e 139º), o pai não tem fundamento para requerer a anulação do negócio.

b)

Tem legitimidade para requerer as providências do art. 70º, nº1, designadamente, a cessação imediata da ofensa, as pessoas cuja autorização era necessária para a publicação do diário (arts. 77º e 76º, 2) e das fotografias (art. 79º, nº 1). No caso, e por ser necessário observar a ordem indicada no art. 71º, nº2 (art. 71º, nº 3), tem legitimidade a irmã por não haver cônjuge sobrevivente, descendente ou ascendente.

No que diz respeito à ofensa que consubstanciaria a violação do direito à honra (art. 70.º/1) se António fosse vivo, deve aplicar-se o art. 71º, nº2, podendo qualquer das pessoas aí indicadas requerer a mencionada providência, sem atender à ordem por que são mencionadas.

Quanto ao pedido indemnizatório, por danos morais – art. 70, nº1, 483º e 496.º - o mesmo deve ser dirigido contra a Associação, por o administrador ter agido nessa qualidade e dando cumprimento a uma deliberação da Assembleia geral que, por ser contrária à lei, é inválida (art. 177º).

c)

Sem prejuízo do que resulte especificamente quanto à interpretação dos testamentos, o estojo e a objetiva são, respetivamente, coisa acessória e parte componente. À primeira é aplicável o art. 210º, nº 2); a segunda, embora não esteja materialmente ligada à máquina fotográfica, é essencial para que de uma máquina fotográfica se possa falar, devendo, por isso, ser entregue.